

Internet http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_en.htm

Clique em:

«Citação e notificação dos atos (Regulamento 1393/2007)»/«Documentos»/«Manual»/«Bélgica»/«Áreas de competência territorial» (p. 13 e segs.)

ou aceda diretamente, através do seguinte endereço: http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/pdf/manual_sd_bel.pdf e clique em: «Áreas de competência territorial» (p. 13 e segs.).

Declaração unilateral da União Europeia aquando da aprovação da Convenção da Haia de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família.

A União Europeia faz a seguinte declaração unilateral:

A União Europeia deseja sublinhar que atribui grande importância à Convenção da Haia de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família. A União reconhece que alargar o âmbito de aplicação da Convenção a todas as obrigações alimentares decorrentes de relações de família, parentesco, casamento ou afinidade pode aumentar consideravelmente o efeito útil da Convenção, fazendo com que todos os credores de alimentos passem a beneficiar do sistema de cooperação administrativa por ela instituído.

É neste espírito que a União Europeia pretende alargar a aplicação dos capítulos II e III da Convenção às obrigações alimentares entre cônjuges, logo que a Convenção entrar em vigor na União.

Além disso, a União Europeia compromete-se a analisar, no prazo de sete anos, com base na experiência adquirida e em eventuais declarações de alargamento feitas por outros Estados contratantes, a possibilidade de tornar a aplicação da Convenção, no seu todo, extensiva a todas as obrigações alimentares decorrentes de relações de família, parentesco, casamento ou afinidade.

Portugal está vinculado pela Convenção como resultado da aprovação por parte da União Europeia.

A Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, foi publicada no *JO*, L 93/9, de 7.04.2011, p. 9, em conformidade com a Decisão do Conselho (2011/220/UE), de 31 de março de 2011.

As questões regidas pela Convenção são igualmente abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (*JO*, L 7, de 10.01.2009, p. 1).

Secretaria-Geral, 3 de maio de 2017. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

FINANÇAS E JUSTIÇA

Portaria n.º 159/2017

de 15 de maio

O Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro,

determina que a regulamentação dos cursos de formação específicos de que depende o ingresso nas carreiras e categorias do Corpo da Guarda Prisional (CGP) é aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da administração pública.

Foram ouvidas as associações sindicais representativas dos trabalhadores.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, manda o Governo, pelos membros responsáveis pelas áreas da justiça e da administração pública, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — A presente portaria procede à regulamentação dos cursos de formação inicial para a carreira de guarda prisional e para as categorias de chefe e de comissário prisional da carreira de chefe do CGP.

2 — Para efeitos da presente portaria, os trabalhadores que frequentem os cursos de formação previstos no número anterior têm a qualidade de formandos.

Artigo 2.º

Duração e componentes dos cursos

1 — O curso de formação inicial para a carreira de guarda prisional tem a duração de nove meses e integra uma componente teórico-prática e uma componente de formação em contexto real de trabalho, não podendo esta última ter uma duração inferior a três meses.

2 — Os cursos de formação para as categorias de chefe e de comissário prisional da carreira de chefe da guarda prisional têm a duração de seis meses e integram uma componente teórico-prática e uma componente de formação em contexto real de trabalho.

Artigo 3.º

Matérias de formação

1 — A componente teórico-prática dos cursos de formação é agrupada em áreas temáticas e contempla, obrigatoriamente, as matérias seguintes:

- a) Função do Corpo da Guarda e Deontologia Profissional;
- b) Legislação Penal e Prisional;
- c) Segurança e Vigilância;
- d) Comportamento em Meio Prisional;
- e) Tratamento Prisional;
- f) Saúde.

2 — Nos cursos de formação inicial devem, ainda, ser ministradas as seguintes disciplinas, de componente prática:

- a) Educação Física;
- b) Defesa Pessoal.

3 — A componente teórico-prática visa dotar os formandos de conhecimentos, técnicas e métodos necessários ao exercício de funções de segurança em meio institucional.

4 — A componente de formação em contexto real de trabalho visa permitir o contacto dos formandos com as exigências do posto de trabalho e a aplicação dos conhecimentos a situações concretas para a resolução de problemas, no âmbito da atividade profissional.

5 — O plano de estudos dos cursos de formação, contendo as disciplinas das diferentes áreas temáticas, cargas horárias e coeficientes de ponderação, é aprovado por despacho do diretor-geral de reinserção e serviços prisionais, mediante proposta do diretor do curso.

Artigo 4.º

Modelo de avaliação e aprovação no curso

1 — Na avaliação dos módulos das áreas temáticas teórico-práticas, bem como da componente da formação em contexto real de trabalho, podem ser adotadas as seguintes escalas:

a) A escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às milésimas e sem arredondamento;

b) A escala segundo os níveis classificativos de *Eleonado*, *Bom*, *Suficiente*, *Reduzido* e *Insuficiente*, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

2 — Para efeitos de aprovação final no curso de formação inicial para guarda prisional, são condições necessárias, cumulativamente:

a) A classificação final mínima de 9,5 valores;
b) Classificação não inferior a 9,5 valores nas áreas temáticas e em cada um dos seus módulos.

3 — Para efeitos de aprovação final nos cursos de formação para chefe e comissário prisional é condição necessária a obtenção de, no mínimo, 9,5 valores, verificada em cada uma das áreas temáticas.

Artigo 5.º

Estrutura de coordenação

A coordenação de cada curso de formação obedece à seguinte estrutura:

- a) Diretor do curso;
- b) Coordenadores de área temática;
- c) Tutores, com exceção do curso de comissário prisional.

Artigo 6.º

Diretor do curso

1 — Ao diretor do curso, designado pelo diretor-geral de reinserção e serviços prisionais, compete coordenar e dirigir o curso em todas as suas vertentes, designadamente em termos científicos, pedagógicos e de funcionamento, bem como zelar pelo cumprimento de todas as normas e regulamentos.

2 — No prazo máximo de 30 dias, após a sua designação, o diretor do curso apresenta ao diretor-geral de reinserção e serviços prisionais proposta de despacho, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º da presente portaria.

3 — Compete ainda ao diretor do curso tomar conhecimento de todas as participações disciplinares relativas aos formandos, propor a instauração de processos disciplinares e decidir ou emitir parecer sobre as propostas dos respetivos coordenadores de área temática ou tutores.

Artigo 7.º

Coordenadores de área temática

1 — Aos coordenadores de área temática, designados pelo diretor-geral de reinserção e serviços prisionais, sob proposta do diretor do curso, compete, em colaboração com os formadores e tutores, assegurar a supervisão dos conteúdos formativos e acompanhar as atividades letivas dos respetivos módulos.

2 — Aos coordenadores de área temática compete ainda supervisionar as tarefas de conceção, execução e classificação das provas de avaliação no âmbito da respetiva área temática, incluindo a formação em contexto real de trabalho, assegurando a transparência, a igualdade e a objetividade de critérios no processo avaliativo.

Artigo 8.º

Tutores

1 — Os tutores são designados pelo diretor-geral de reinserção e serviços prisionais, de entre elementos da carreira de chefe e guardas principais da carreira de guarda prisional, sob proposta do diretor do curso.

2 — Aos tutores compete:

a) O acompanhamento e apoio permanente aos formandos durante a frequência do curso;

b) Garantir que os formandos cumprem as regras de comportamento e disciplina estabelecidas nos respetivos regulamentos de funcionamento;

c) Participar na definição dos objetivos e na organização da formação em contexto real de trabalho, em articulação com os diretores e chefias dos estabelecimentos prisionais e demais elementos envolvidos, assegurando o respetivo acompanhamento no local;

d) Elaborar mensalmente a avaliação de cada um dos formandos, através da observação e acompanhamento das respetivas áreas letivas, em estreita articulação com os formadores.

Artigo 9.º

Conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico é constituído pelo diretor do curso, que preside, e por todos os coordenadores de área temática, e demais elementos designados pelo diretor-geral de reinserção e serviços prisionais.

2 — Compete ao conselho pedagógico analisar e deliberar sobre todas as matérias de natureza científica e pedagógica do curso, e as relacionadas com a avaliação, incluindo a elaboração da lista de classificação final.

3 — O conselho pedagógico reúne obrigatoriamente após a conclusão das atividades letivas de cada área temática para efeitos de avaliação dos formandos, e extraordinariamente sempre que convocado pelo diretor do curso.

Artigo 10.º

Estatuto do formando

No decorrer dos cursos de formação, os formandos estão sujeitos às disposições da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, designadamente, quanto ao cumprimento dos deveres gerais e funcionais e ao regime disciplinar.

Artigo 11.º

Uso de farda

Salvo indicação em contrário, durante todo o período em que decorrem as atividades formativas, os formandos devem apresentar-se devidamente fardados, nos termos previstos no regulamento de uniformes.

Artigo 12.º

Disposição revogatória

É revogada a Portaria n.º 722/95, de 6 de julho.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 30 de março de 2017. — A Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, *Carolina Maria Gomes Ferra*, em 4 de maio de 2017.

SAÚDE, ECONOMIA E AMBIENTE

Portaria n.º 160/2017

de 15 de maio

Considerando a definição de «estância termal» constante na alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho;

Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho, estabelece que a área territorial da estância termal é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia, da Saúde e do Ambiente;

Considerando que a proposta apresentada pelo Município de São Pedro do Sul em dezembro, justifica a área proposta;

Considerando o parecer favorável da Direção-Geral de Energia e Geologia, Direção-Geral da Saúde, Turismo de Portugal, I. P., e Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Nestes termos, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho, manda o Governo pelo Ministro do Ambiente, e pelos Secretários de Estado Adjunto e da Saúde e da Energia, no uso de competência delegada, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa a delimitação da Estância Termal de S. Pedro do Sul, cuja zona e respetivos limites se indicam, em coordenadas no sistema PT-TM06/ETRS89:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
1	5 417,648	119 378,945
2	4 896,666	118 616,941
3	4 428,669	118 640,932
4	3 597,679	118 402,918
5	2 924,689	118 139,907
6	2 712,695	117 898,904

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
7	2 527,697	117 828,901
8	2 337,696	117 973,897
9	1 832,695	118 233,885
10	2 777,650	120 248,889
11	4 377,625	120 948,915
12	4 947,636	120 178,931

Artigo 2.º

Condições

O concessionário ou o titular do estabelecimento termal fica sujeito às seguintes condições, conforme se encontra estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho:

a) Informar as entidades oficiais que tutelam cada uma das atividades conexas ao termalismo, sobre quaisquer factos que ocorram dentro da estância termal e que podem de algum modo prejudicar a atividade termal;

b) Informar atempadamente os organismos oficiais se alguma unidade hoteleira utiliza as designações «termas», «estabelecimento termal» e «SPA» ou qualquer outra similar, para além das que se encontram em exploração legalmente autorizadas.

O Ministro do Ambiente, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*, em 24 de março de 2017. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*, em 24 de março de 2017. — O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*, em 3 de maio de 2017.

MAR

Portaria n.º 161/2017

de 15 de maio

Os imperadores (*Beryx* spp.) são abrangidos pelo regime europeu que estabelece totais admissíveis de captura (TAC) para as espécies de profundidade. A quota fixada para Portugal abrange as águas da União e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIV, do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM), compreendendo, assim, as águas das subáreas do Continente e dos Açores da Zona Económica Exclusiva portuguesa (ZEE).

Por razões de precaução, as quotas destas espécies têm sido progressivamente reduzidas, circunstância que tem levado as Autoridades Regionais da Região Autónoma dos Açores, onde são realizadas maioritariamente estas capturas, a desencadear processos de gestão das quotas de imperadores.

Complementarmente, para possibilitar uma gestão mais regional das possibilidades de pesca destas espécies, as Autoridades responsáveis pela gestão da pesca na Região Autónoma dos Açores propuseram a repartição da quota entre a frota registada no Continente e a frota registada na região Autónoma dos Açores, não incluindo a frota da Região Autónoma da Madeira por a área do TAC não abranger as águas da subárea da Madeira das ZEE portuguesa.

Para assegurar a estabilidade relativa das descargas de ambas as espécies capturadas sob a designação de im-